



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069795 - SC (2026/0028868-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MATHEUS KONTZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986
PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita (substitutivo de recurso próprio) e, no exame de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante, mesmo após sentença condenatória que fixou o regime inicial semiaberto.

2. A defesa sustenta manifesta ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, ao argumento de que a prisão preventiva, após a fixação do regime semiaberto, implicaria execução antecipada da pena e submissão a regime mais gravoso, em afronta à presunção de inocência e ao art. 283 do CPP. Alega, ainda, ausência de fundamentação concreta e insuficiente análise das medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva após sentença que fixou regime inicial semiaberto configura ilegalidade manifesta, apta a ensejar concessão da ordem de ofício, bem como se os fundamentos adotados demonstram, de forma concreta, a imprescindibilidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo possível a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou

teratologia (art. 654, § 2º, do CPP), situação não evidenciada no caso.

5. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos: significativa quantidade e variedade de entorpecentes (maconha e cocaína), atuação estruturada na modalidade “tele-entrega”, investigação prévia indicando dedicação à atividade criminosa desde 2024, associação com terceiros e risco concreto de reiteração delitiva.

6. A jurisprudência consolidada do STJ admite que a quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando revelarem maior periculosidade do agente e risco à ordem pública.

7. Não há incompatibilidade automática entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado em sentença condenatória, desde que a custódia seja devidamente fundamentada e compatibilizada com o regime imposto, em caráter excepcional, conforme entendimento pacífico das Turmas criminais desta Corte.

8. No caso, a manutenção da prisão foi expressamente motivada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração criminosa, circunstâncias que evidenciam a excepcionalidade da medida e afastam a alegação de execução antecipada da pena.

9. A negativa de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão foi fundamentada na concreta insuficiência dessas providências para conter a atividade delitiva, notadamente diante da utilização da própria residência para a prática do tráfico, não se verificando ofensa ao art. 282, § 6º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069795 - SC(2026/0028868-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MATHEUS KONTZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986
PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita (substitutivo de recurso próprio) e, no exame de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do agravante, mesmo após sentença condenatória que fixou o regime inicial semiaberto.

2. A defesa sustenta manifesta ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, ao argumento de que a prisão preventiva, após a fixação do regime semiaberto, implicaria execução antecipada da pena e submissão a regime mais gravoso, em afronta à presunção de inocência e ao art. 283 do CPP. Alega, ainda, ausência de fundamentação concreta e insuficiente análise das medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva após sentença que fixou regime inicial semiaberto configura ilegalidade manifesta, apta a ensejar concessão da ordem de ofício, bem como se os fundamentos adotados demonstram, de forma concreta, a imprescindibilidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo possível a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (art. 654, § 2º, do CPP), situação não evidenciada no caso.

5. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos: significativa quantidade e variedade de entorpecentes (maconha e cocaína), atuação estruturada na modalidade “tele-entrega”, investigação prévia indicando dedicação à atividade criminosa desde 2024, associação com terceiros e risco concreto de reiteração delitiva.

6. A jurisprudência consolidada do STJ admite que a quantidade, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando revelarem maior periculosidade do agente e risco à ordem pública.

7. Não há incompatibilidade automática entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado em sentença condenatória, desde que a custódia seja devidamente fundamentada e compatibilizada com o regime imposto, em caráter excepcional, conforme entendimento pacífico das Turmas criminais desta Corte.

8. No caso, a manutenção da prisão foi expressamente motivada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração criminoso, circunstâncias que evidenciam a excepcionalidade da medida e afastam a alegação de execução antecipada da pena.

9. A negativa de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão foi fundamentada na concreta insuficiência dessas providências para conter a atividade delitiva, notadamente diante da utilização da própria residência para a prática do tráfico, não se verificando ofensa ao art. 282, § 6º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS KONTZ DOS SANTOS, contra decisão de fls. 87-92, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante ilegalidade manifesta decorre da manutenção da prisão preventiva após sentença que fixou regime inicial semiaberto, o que, na prática, submete o agravante a regime de fato mais gravoso e implica execução antecipada da pena, em afronta à presunção de inocência e à lógica do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP).

Argumenta que os fundamentos utilizados na origem e reafirmados na decisão agravada — quantidade e variedade de drogas, referências genéricas a investigações, suposta dedicação ao tráfico desde 2024 e utilização da modalidade de “tele#entrega” — não superam o crivo de excepcionalidade exigido após a fixação do regime semiaberto e não demonstram, de modo concreto e atual, a imprescindibilidade da custódia, tampouco indicam qual compatibilização efetiva foi implementada, o que converte a cautelar em regime mais severo do que o título condenatório provisório.

Sustenta que a negativa de medidas cautelares diversas, sem análise concreta da suficiência de um conjunto escalonado (monitoramento eletrônico, recolhimento noturno, proibições de contato, comparecimento periódico, restrições territoriais), viola a lógica de subsidiariedade da prisão do art. 282, § 6º, e a necessidade de motivação específica para afastar o art. 319 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, ainda que de ofício, revogar a prisão preventiva, assegurando o direito de recorrer em liberdade, com eventual imposição de medidas cautelares alternativas; subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso ao Colegiado e seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 87-92):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto

no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto, transcrito no acórdão impugnado, restou assim fundamentado (fls. 19-20):

[...] No caso concreto, a prova da materialidade e os indícios de autoria da conduta típica perpetrada pelo conduzido estão presentes nos elementos informativos e provas já constantes do auto de prisão em flagrante, conforme verificado no tópico anterior. A pena máxima do delito ultrapassa 4 (quatro) anos de reclusão.

Resta, pois, assentado o *fumus commissi delicti* (CPP, art. 313, I).

No que tange *periculum in libertatis*, em que pesem as alegações da defesa técnica, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

Não se desconhece a crítica que certos setores da doutrina brasileira tem dirigido à prisão para garantia da ordem pública. No entanto, ao sentir deste magistrado a medida é compatível com a Constituição (art. 5º, LXI) e se legítima quando a abertura semântica da expressão é “fechada” por fundamentação calcada na gravidade concreta da infração, credibilidade da justiça, repercussão social, periculosidade do agente e/ou risco de reiteração da conduta¹.

No caso, a ordem pública é vulnerada porque o crime é grave, equiparado a hediondo (Lei 8.072/1990) e punido em virtude de mandado constitucional de criminalização (CRFB/1988, art. 5º, XLIII). É fato público e notório que o tráfico de drogas causa profunda repercussão no meio social, haja vista que os cidadãos, diante dos crescentes índices de violência contra a pessoa (homicídios, ameaças, lesões corporais etc) e atentados contra o patrimônio (furtos, roubos, receptações, latrocínios etc.) - que estão interligados diretamente ao comércio de entorpecentes (notadamente quando operações policiais resultam em apreensão de significativa quantidade de drogas e desmantelamento de pontos de distribuição e de vendas)-, não mais admitem postura branda para aqueles que são flagrados em pleno ato ilícito.

Não bastasse isso, a situação apresentada é indicativa da gravidade concreta da conduta e do risco à incolumidade das pessoas, principalmente diante de diversidade de drogas comercializada, natureza notoriamente nefasta da droga cocaína e relevante quantidade apreendida de ambas.

Com efeito, os policiais militares bem esclareceram os detalhados informes recebidos (há meses) dando conta da atuação conjunta dos conduzidos na prática do tráfico de drogas na modalidade “tele-entrega”. A já fundada suspeita foi corroborada pelo monitoramento policial realizado (em que flagradas diversas vendas) e a abordagem ao veículo automotor Citroen/AirCross, placas FJT4C44, tendo sido encontrado porções prontas para venda das drogas maconha e cocaína (inclusive na roupa íntima da conduzida), além de dinheiro em espécie em notas picadas e variadas (o que frequentemente aponta o exercício do narcotráfico). Ademais, em diligências na residência dos conduzidos, e com o auxílio do canil, foram mais porções de ambos os tóxicos (inclusive penderes de preparo e fracionamento).

Ademais, também não se ignora a notícia de que o automóvel por eles utilizado lhes foi cedido pelo proprietário da droga que entregavam (Douglas Bergmann Citadi), o que certamente é corroborado pelo fato do automóvel ser de propriedade registral do irmão de Douglas.

No mais, e conforme bem apontado pelo Ministério Público, não passa despercebido, ainda, que recentemente o conduzido foi abordado pela força policial, justamente em razão da suspeita da prática do narcotráfico, trazendo

consigo porções da droga cocaína (autos n. 5007251-36.2025.8.24.0075 - Evento 4, CERTANTCRIM1) e mesmo assim, insistiu na prática espúria, não tendo a abordagem policial o inibido de degradar a saúde pública.

Soma-se a isso a ausência de confirmação do labor lícito (apesar do tanto juntado no Evento 33), o que é indicativo de que os conduzidos fazem da prática do ilícito o seu meio de sustento e de que soltos voltarão a delinquir.

Daí também emerge o perigo gerado pela liberdade dos conduzidos, consubstanciado, mormente, no receio de reiteração delitiva (até porque os elementos colacionados evidenciam a ausência de freio moral mínimo deles).

A contemporaneidade dos fatos se revela porque os conduzidos foram presos em flagrante quando praticavam os crimes.

Nesse cenário social e probatório, a conduta é grave e há risco de reiteração, sendo de todo evidente que a soltura dos conduzidos deixará latente a falsa noção da impunidade e servirá de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

Importante salientar que, no caso sub examine, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão, mesmo que condicionada, pressupõe a liberdade do conduzido, hipótese essa incompatível com a grave situação vislumbrada nestes autos (até porque solto encontrará os mesmos estímulos).

Por fim, convém consignar que tal decisão é tomada com base nos incipientes elementos informativos e provas até então existentes no procedimento indiciário, podendo ser a matéria reexaminada em vias de eventual requerimento formulado pela defesa.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 310 do Código de Processo Penal, (i) HOMOLOGO a prisão em flagrante para que produza seus efeitos jurídicos e legais; preenchidos os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida cautelar de cunho pessoal, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do conduzido, motivo pelo qual (ii) CONVERTO a prisão em flagrante de BRIANE LARISSA RIBEIRO DE ALMEIDA e MATHEUS KONTZ DOS SANTOS em prisão preventiva, nos termos da fundamentação, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise quando novos elementos fáticos, probatórios ou processuais permitirem e, de qualquer modo, no prazo de 90 (noventa) dias (CPP, art. 316, parágrafo único). [...]

Encerrada a instrução processual, a sentença condenatória manteve a prisão preventiva com a seguinte fundamentação (fls. 69-70):

[...] Inviável conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a instrução criminal, e continuam presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, consistente na garantia da ordem pública, consoante delineado nas decisões prolatadas nos autos.

A segregação cautelar do réu é necessária especialmente para evitar a reiteração criminosa, tendo em vista que, nos moldes da fundamentação, restou evidenciada a dedicação do réu à atividade criminosa pelo menos desde o ano de 2024, porquanto além de ser investigado e ligado ao comércio espúrio desta cidade, com movimentação de grande quantidade e variedade de drogas, associou-se a terceiros, por tempo considerável, para a prática de crimes, em especial o tráfico de drogas, fazendo, portanto, do crime seu meio de vida.

Somado a isso, de acordo com as informações repassadas pelos policiais, somadas aos relatórios de investigação anexados nos citados autos, vê-se que Matheus, diferente do que tenta fazer crer sua defesa, já vinha sendo investigado e ligado a traficância organizada de Tubarão.

Ademais, é certo que as medidas cautelares diversas da prisão não servirão para garantir a ordem pública e evitar a prática de novos delitos dessa natureza, pois por certo que fixar medidas proibitivas, a exemplo daquelas constantes nos incisos II, III e, IV, do art. 319, não surtirão qualquer efeito,

nos termos mencionados no corpo da fundamentação, eis que se trata de pessoa que faz dos crimes seu meio de vida há tempo considerável; do mesmo modo, o comparecimento mensal em juízo (CPP, 319, I), o recolhimento noturno (CPP, art. 319, V) e o monitoramento eletrônico (CPP, art. 319, IX) também não terão o caráter de inibir qualquer conduta por parte do conduzido, eis que trafica utilizando-se de sua residência, ou seja, voltará facilmente a delinquir.

Por essa razão, reputo presentes os pressupostos necessários à prisão preventiva e, *ipso facto*, mantenho a prisão cautelar do réu. [...]

Verifica-se, nesse juízo inicial, que a prisão preventiva foi mantida mediante fundamentação idônea para garantia da ordem pública, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, considerando que o paciente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido apreendida grande quantidade e variedade de droga (maconha e cocaína - conforme descrito na denúncia às fls. 27-31).

Ademais, conforme as investigações realizadas, teria ficado evidenciada a dedicação do paciente à atividade criminosa desde o ano de 2024, tendo se associado a terceiros para a prática de crimes, em especial o tráfico de drogas, por tempo considerável, com a utilização da modalidade de tele#entrega.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, **"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."**(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Adicionalmente, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Outrossim, em que pese a alegação defensiva em sentido diverso, registre-se que, atualmente, a jurisprudência das duas Turmas de direito criminal desta Corte Superior é no sentido de que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que aquela seja devidamente compatibilizada com esta, e seja apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia, a qual deve se dar em situações excepcionais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉUS. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...].

2. A manutenção da prisão preventiva, mesmo após a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória, não configura ilegalidade quando presentes circunstâncias excepcionais, devendo ser compatibilizada a execução provisória com o regime fixado, como ocorreu no caso.

3. Hipótese na qual a custódia foi mantida em razão da gravidade da conduta, consubstanciada no transporte intermunicipal de 2,150 kg de cocaína e 475 g de maconha, bem como pela confissão do agravante de ter reiterado a prática criminosa em ocasiões anteriores, circunstâncias excepcionais que evidenciam elevado risco de reiteração delitiva e justificam a necessidade da medida extrema.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que demonstram a sua imprescindibilidade.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 223.224/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê

mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, a saber, a apreensão de quantidade significativa de drogas - "53,2g de cocaína acondicionada em um invólucro, 1.298,87g de cocaína acondicionada em um invólucro, 0,94g, 431,02g e 171,3g de cocaína na forma de crack, e 281,02g de maconha" (e-STJ fl. 12). Além disso, destacaram as instâncias de origem que o crime ora em análise foi praticado enquanto o acusado se encontrava em liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por outro processo.

3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.

4. A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença, como ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.026.552/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Por fim, a alegação defensiva referente à liberdade provisória concedida aos demais corréus não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 15-26, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, amparada na gravidade concreta da conduta imputada, uma vez que o ora agravante foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes (maconha e cocaína), conforme descrito na denúncia às fls. 27-31.

As investigações apontaram a dedicação do agravante à atividade criminosa desde o ano de 2024, evidenciando sua associação com terceiros para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas, por período considerável, mediante a utilização da modalidade de tele-entrega.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Registre-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AgRg no RHC n. 201.499/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; HC n. 856.198/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

Outrossim, vale destacar que, **atualmente**, a jurisprudência das duas Turmas de direito criminal desta Corte superior é no sentido de que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que aquela seja devidamente compatibilizada com esta. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉUS. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...].

2. A manutenção da prisão preventiva, mesmo após a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória, não configura ilegalidade quando presentes circunstâncias excepcionais, devendo ser compatibilizada a execução provisória com o regime fixado, como ocorreu no caso.

3. Hipótese na qual a custódia foi mantida em razão da gravidade da conduta, consubstanciada no transporte intermunicipal de 2,150 kg de cocaína e 475 g de maconha, bem como pela confissão do agravante de ter reiterado a prática criminosa em ocasiões anteriores, circunstâncias excepcionais que evidenciam elevado risco de reiteração delitiva e justificam a necessidade da medida extrema.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que demonstram a sua imprescindibilidade.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 223.224/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, a saber, a apreensão de quantidade significativa de drogas - "53,2g de cocaína acondicionada em um invólucro, 1.298,87g de cocaína acondicionada em um invólucro, 0,94g, 431,02g e 171,3g de cocaína na forma de crack, e 281,02g de maconha" (e-STJ fl. 12). Além disso, destacaram as instâncias de origem que o crime ora em análise foi praticado enquanto o acusado se encontrava em liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por outro processo.

3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.

4. A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença, como ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.026.552/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Finalizando, a tese referente referente à liberdade provisória concedida aos demais corréus não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 15-26, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrerem indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício e estando ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.795 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0028868-6

Número de Origem:

50007380720258240575 50007952520258240575 50009888220268240000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO JOAO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADOS : TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986

PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MATHEUS KONTZ DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : FABIANO SIQUEIRA DOS SANTOS

CORRÉU : BRIANE LARISSA RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS KONTZ DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986

PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026